

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 115

ALTERA ARTIGO 8º da lei nº 44 dando nova redação e diferentes normas.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo,  
Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os  
habitantes do Município que a câmara aprovou e  
eu SANCIONO a seguinte lei municipal:

Art. 1º - O artigo 8º da lei nº 44 passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O imposto Territorial Urbano, devido em cada exercício, será cobrado proporcionalmente a cada valor do terreno tanto para a 1ª, 2ª e 3ª zonas desta cidade, bem como para a 1ª e 2ª zonas dos loteamentos dos povoados de interior, de acôrde com a seguinte tabela:

- a) - Os lotes cercados e reçados, sobre o valor venal: 4%
- b) - Os lotes reçados e não cercados, s/valor venal: 5%
- c) - os lotes reçados e com cerca de máu aspecto, sobre o valor venal: ..... 5,3%
- d) - os lotes não reçados, sobre o valor venal: ..... 10%

Art. 2º - Todos os proprietários de lotes urbanos, situados na 1ª e 2ª zonas desta cidade de Quilombo, além do imposto devido, estão sujeitos a fazerem a roçada sempre que necessário.

§ 1º - Os lotes da 1ª e 2ª zonas que não forem devidamente reçados ou cultivados, a juizo da municipalidade, esta os mandará reçar e cobrará, ao respectivo proprietário de cada lote, o serviço da roçada em dôbre.

§ 2º - O produto oriundo do parágrafo anterior incluir-se-á na receita como Receitas diversas.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 60 dias para quitar seu débito oriundo da roçada, nos cofres da tesouraria desta Prefeitura Municipal.

§ 4º - O contribuinte que não saldar seu débito do serviço da roçada em tempo regulamentar, estará sujeito à multa e correção monetária, de acôrde com a legislação em vigor.

Art. 3º - Ficam isentos de pagamento de imposto territorial Urbano os imóveis pertencentes às sociedades, comunidades ou associações Religiosas, legalmente constituídas, desde que suas rendas sejam destinadas à assistência educacional, social ou Religiosa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Fls. 2

- Art. 4º - Para execução da presente lei e para efeito do cálculo do valor dos imóveis para transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos e imposto Territorial Urbano fica a cidade de Quilombo dividida em 3 (três) zonas, assim discriminadas:
- 1) - Pertencerão à primeira zona os lotes que fazem frente com a Avenida Cel. Ernesto F. Bertase a partir da Rua Joaçaba e do lote nº 3 da quadra nº 16 até o Rio Quilombo (norte da cidade);
  - 2) - A 2ª zona, excluindo-se os lotes da 1ª zona, terá os seguintes limites: Ao NORTE: Rio Quilombo; Ao SUL: com a Rua Joaçaba e Rua dos Espertes; Ao LESTE: com a Rua Leoberto Leal até encontrar a Rua Marechal Deodoro, daí prosseguindo por esta até encontrar a Rua Presidente Juscelino, prosseguindo daí por esta até a Rua Santa Angelo e descendo por esta até o Rio Quilombo; Ao OESTE: com a Rua D. Pedro I.
  - 3) - Pertencerão à 3ª zona todos os demais lotes desta cidade não-incluídos na 1ª e 2ª zonas acima limitadas.

§ Único - As zonas dos loteamentos dos povoados do interior do Município serão observadas as determinadas por Decreto do Executivo.

Art. 5º - Se no fim do exercício não for saldado o débito do serviço da roçada será inscrito como Dívida Ativa e enviado para cobrança judicial.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.966.

ART; 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de novembro de 1.965



Pedro Rossetto

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra



Antônio Rossetto

Secretário Municipal